



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757434/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREIA DOS SANTOS SOARES, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA, APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDINO DE ANDRADE, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA MENEGHETI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA, EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, ELIANE APARECIDA IGUACU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE USEDÁ DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILIO PEREIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA, KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO, LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES, LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO, MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, NAGILA MARIA TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA, ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA GONCALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE
CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO
PEREIRA DA SILVA, VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA,
WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM FERNANDA RISSATO
MARTINS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1592/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e
Registro. Pela expedição de
determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pérola com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 31).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 3, 1 e 2 do processo mediante Instrução nº 17182/23, nº 16983/23 e Instrução nº 16985/23 (Peças 34 a 36), respectivamente, e à vista de irregularidades, pugnou pela realização de diligência.

O Município de Pérola apresentou resposta e documentos (Peças 43-51).

Na Instrução nº 3278/24 – CAGE (Peça 52), a unidade técnica informou que as inconsistências das primeiras três fases foram superadas. A CAGE não se opôs à continuidade do processo de seleção de pessoal, mas recomendou que o Município de Pérola observe os prazos para enviar informações e documentos nas futuras seleções, conforme a Instrução Normativa nº 142/2018. Além disso, determinou a aplicação de multa à senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, representante legal do município no período analisado, conforme o art. 87, inciso II, "a", da LC nº 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ente acostou esclarecimentos e documentos às Peças 53 a 69.

As Instruções nº 12379/24, nº 14288/24 e nº 17460/24 identificaram impropriedades na fase 4 (Peças 70, 78 e 86), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou diligências junto à entidade.

Sobreveio o contraditório por parte do Município, que foi anexado às Peças 75 a 77, 83 a 85 e 96 a 97.

Ao final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2735/25 (Peça 98), opinou pelo registro das admissões, pela aplicação de multa e por expedição de recomendações, conforme detalhado a seguir:

- **APLICAÇÃO DE MULTA**, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, representante legal do Município de Pérola no período em análise (peça 52).
- **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (peça 52).
- **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real (peça 78).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões em apreço e pela expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, conforme Parecer nº 447/25 – 3PC (Peça 101).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações sugeridas merece maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1 e 2 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal pelo Município, são reiterados.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **11/11/2023** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **21/11/2023**, com atraso de **10 dias**.

Em relação à **fase 2**, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **11/11/2023** e somente foi enviado em **22/11/2023**, correspondendo a um atraso de **11 dias**.

Ademais, ressalta-se que o gestor já havia sido cientificado, mas, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 01 e 02 ocorreu devido a *“(...) grande demanda nos Departamentos envolvidos na elaboração da legislação; na emissão de toda a documentação para contratação da empresa; na documentação orçamentária e contábil e por fim no Departamento de Recursos Humanos, que por sua vez tende a cumprir diversos prazos decorrentes de outros Órgãos da Esfera Federal e da Esfera Estadual. Neste sentido, fizemos a contagem dos dias erroneamente até porque neste período ainda tivemos feriado*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nacional, ocasionando a divergência nas datas, não atendendo, portanto, ao disposto na Instrução Normativa n.142/2018. [...]”

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24¹ e n° 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n° 142/2018, o Município já demonstrou estar ciente da necessidade de cumprir esses prazos, conforme declarado em sua manifestação na peça 51: “[...] *Portanto, este Egrégio Tribunal de Contas já fez recomendações em outros processos de admissões sobre este mesmo assunto, mas que na ocasião os prazos não foram cumpridos porque este Tribunal estava passando por melhorias nos seus sistemas, o que gerava grande instabilidade na transmissão de arquivos. [...]*” (grifo nosso)

É importante ressaltar que o atraso ocorreu em outro expediente, e o Ente já havia sido alertado anteriormente por esta Casa, conforme comprovado em sua manifestação acima. Considerando o atraso de 10 e 11 dias, este relator decide, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afastar a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso II, "a", da Lei Estadual Complementar n° 113/2005,

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à senhora VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, conforme sugerido pela unidade técnica.

Os atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, o panorama de atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que há uma grande demanda por vagas reais que estão sendo supridas atualmente por Processo Seletivo Simplificado, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Portanto, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Com relação ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, é essencial garantir que a previsão seja mais próxima da realidade. Essa prática é fundamental para um planejamento orçamentário eficaz e para a utilização responsável dos recursos públicos, promovendo maior transparência e eficiência na gestão.

Observa-se a incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado. É imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. A discrepância identificada entre as previsões e a realidade demonstra que as projeções financeiras não estão alinhadas com o número real de vagas.

O Município de Pérola, em sua manifestação, informou que: *“Em relação à alegada divergência entre o número de vagas oferecidas no edital e o número de candidatos convocados, esclarecemos o seguinte: O Município está atualmente finalizando contratos com empresas terceirizadas, cuja manutenção tem sido extremamente onerosa. Adicionalmente, o Processo Seletivo Simplificado (PSS) anterior foi encerrado, e as admissões realizadas visam suprir as vagas de forma definitiva. Além de reduzir a dependência de terceirizações, a contratação de servidores efetivos contribui significativamente para a arrecadação de recursos destinados ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município (FASPEL). A contratação de servidores efetivos melhora a arrecadação de contribuições previdenciárias, essenciais para o equilíbrio financeiro do FASPEL e para garantir a sustentabilidade dos benefícios de aposentadoria e pensões”* (fls. 2, peça 77)

A entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

Em que pese o Ente ter apresentado manifestação nos autos, ficou evidente que não foi apresentado um novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Essa ausência de informação é relevante, pois impede uma análise adequada das implicações financeiras das contratações efetivas propostas, comprometendo a transparência e a responsabilidade fiscal necessárias para a gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este relator já proferiu decisões nos processos 747455/23³, 33460/22⁴, 651489/22⁵ e 474602/23⁶, todos em consonância com a mesma linha de entendimento. Essas deliberações demonstram uma abordagem consistente e coerente em relação às questões apresentadas, contribuindo para a clareza na interpretação das normativas aplicáveis.

Assim, é razoável emitir uma **determinação** ao Município de Pérola para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Pérola, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;

b.2) envie o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para que a previsão seja mais próxima do real.

³ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390113.pdf>. Acesso em 11 de jun 2025.

⁴ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391806.pdf>. Acesso em 11 de jun 2025.

⁵ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391807.pdf>. Acesso em 11 de jun 2025.

⁶ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391428.pdf>. Acesso em 11 de jun 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Pérola, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Pérola, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1- atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;

II.2- envie o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para que a previsão seja mais próxima do real;

III- expedir **recomendação** para que o Município de Pérola, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1- cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2- formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente